



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.729961/2013-04
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.855 – 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO CARLOS DA CUNHA FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. ANÁLISE SOBRE CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Hipótese em que o acórdão recorrido se fundamenta em situação jurídica não existente quando do julgamento do acórdão paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 57/62), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, para exigência dos seguintes créditos tributários: IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício) – R\$ 798,26; multa de ofício (passível de redução) – R\$ 598,69; juros de mora (calculados até 30/08/2013) – R\$ 248,09; e IRPF (Sujeito à multa de mora) – R\$ 15.496,97; multa de mora (não passível de redução) – R\$ 3.099,39; juros de mora (calculados até 30/08/2013) - R\$ 4.816,45; totalizando um crédito tributário apurado no valor de R\$ 25.057,85 (vinte e cinco mil, cinquenta e sete reais, oitenta e cinco centavos).

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na Notificação de Lançamento, foram apuradas omissão de rendimentos recebidos do Banco Santander, no valor de R\$ 3.069,09 (com IRRF sobre omissão de R\$ 204,26), e compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 15.701,23. Em função dessas alterações, foi apurado imposto suplementar sujeito à multa de ofício de R\$ 798,26, e imposto sujeito à multa de mora de R\$ 15.496,97.

O autuado apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ julgado a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua totalidade.

Apresentado Recurso Voluntário pelo autuado, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 14/04/2016, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2202-003.348 (fls. 127/130)**, com o seguinte resultado: *"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), que deram provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte"*. O acórdão encontra-se assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF**

Ano-calendário: 2010

**IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE.
APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.**

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 06/07/2016 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 13/07/2016, o Recurso Especial (fls. 132/137).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº da 2ª Câmara, de 19/08/2016 (fls. 146/148).

Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido a fim de que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Afirma que não é justificável a derrubada integral do auto de infração, e que deve-se recalcular o valor do imposto, tomando-se como base o decidido recentemente em sede de recurso repetitivo, uma vez que aplicando-se essa metodologia, poderá haver ainda imposto a ser recolhido, não havendo justificativa para sua dispensa, até porque a atividade de Fiscalização é vinculada (art. 142 do CTN).

Acrescenta que o contribuinte se defende dos fatos, tendo entendido perfeitamente a acusação que lhe foi dirigida pela Fiscalização. E finaliza: “Como o Judiciário entendeu apenas que a metodologia do cálculo da Fiscalização estava equivocado, não há pertinência em querer derrubar todo o auto de infração, sendo apenas necessária a indispensável adequação do caso “*sub judice*” à jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores”.

Cientificado do Acórdão nº 2202-003.348, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 28/09/2016, o contribuinte apresentou contrarrazões, tempestivamente, nos seguintes termos:

- O lançamento foi efetuado com base em uma interpretação jurídica declarada inconstitucional pelo STF (inválido), e, dessa forma restou reconhecido o vício material existente na cartula.
- Caso seja provido o recurso, conforme já destacado no recurso voluntário, o recolhimento do imposto foi devidamente efetuado pela fonte pagadora, conforme documentos já anexados aos autos naquela oportunidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende, em princípio, aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 146. Contudo, embora não tenha havido qualquer questionamento acerca do conhecimento, considerando outras discussões sobre a questão acerca de processos sobre a mesma matéria, entendo necessário que este Colegiado faça uma reanálise quanto ao cumprimento dos requisitos essenciais ao conhecimento do recurso.

Do Conhecimento

Em face dos pontos trazidos no Recurso especial da Fazenda Nacional e do conteúdo do acórdão recorrido, entendo que a apreciação do presente recurso cingi-se a discussão em relação a nulidade do lançamento, em consonância com a interpretação adotada pelos Tribunais Superiores acerca do tema, o qual firmaram entendimento de que, no caso de recebimento acumulado no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

Um questão importante que ajuda-nos a delimitar o alcance da lide, bem como, o preenchimento dos pressupostos de conhecimento do recurso especial refere-se a fundamentação trazida pelo relator no acórdão recorrido, fls. 162 e seguintes, senão vejamos:

O lançamento em questão não pode prosperar. Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

[...]

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343,

de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

[...]

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou fundamento legal inválido.

Conforme exposto no relatório, por meio do Recurso Especial a Fazenda Nacional devolve a este Colegiado, para que seja reformada a decisão, no que tange o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Para tanto apresenta como paradigma o acórdão 2201-002.588, de 05/11/2014, proferido nos autos do processo nº 11020.002246/2006-06 e assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2004

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543C do CPC. Aplicação do art. 62A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009).

IRPF. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRIBUTADAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença judicial, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aquelas decorrentes de reclamação trabalhista nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, nos termos do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC (STJ).

MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS. INEXISTÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO OU AGRAVAMENTO. ALÍQUOTA DE SETENTA E CINCO

POR CENTO A declaração inexata dos rendimentos tributáveis enseja a aplicação da multa de 75% sobre a totalidade dos tributos lançados de ofício, em consonância com o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

paradigma: Para fundamentar sua conclusão, assim encaminhou o relator do acórdão

A auditoria constatou que no exercício 2005, anocalendario 2004, a contribuinte declarou o montante de R\$ 2.624.203,21 como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, oriundo de ação judicial contra o INSS. Intimada a justificar a inclusão desses rendimentos, a recorrente informou que o valor foi equivocadamente incluído na Declaração de Ajuste no campo "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva", quando se tratava de "Rendimentos Isentos e NãoTributáveis". E, que o montante em questão refere-se a "diferenças de pensão" recebidas do INSS, decorrentes do falecimento de Yari Francisco de Souza Lucena, do período compreendido entre agosto de 1987 e setembro de 2002.

No recurso, a contribuinte argui que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade e, sendo os proventos, mesmos revistos, não tributáveis no mês em que seriam implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia. Dessa forma, o cálculo deveria efetuar-se em observância das tabelas e alíquotas vigentes à época, após as deduções permitidas.

À situação, deve aplicar-se, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o REsp nº 1.118.429/SP, julgamento sob o rito do art. 543C do CPC, do STJ, decidindo que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, como se observa a seguir:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp. 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Assim, deve-se utilizar nos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos.

Quanto à alegação de que deveriam ter sido excluídas as parcelas isentas e demais deduções, é de se ressaltar que sim, todas as deduções a que tem direito a contribuinte devem ser excluídas da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que devidamente comprovadas e que não tenham sido já pleiteadas nas declarações de ajuste dos anos calendário correspondentes.

Após o confronto das duas decisões, deve-se recordar que o recurso é baseado no art. 67, do Regimento Interno (RICARF), aprovado pela Portaria 343/2015, o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica. Senão vejamos os dispositivos que abarcam a questão:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto.

O acórdão recorrido teve por base a aplicação da decisão do STF nº 614.405/RS, transitada em julgado em 09/12/2014, já o acórdão paradigma analisou a questão com base no REsp nº 1.118.429/SP, julgamento sob o rito do art. 543C do CPC, do STJ.

Embora a tese enfrentada nos acórdãos envolva a forma de cálculo do IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente, discutindo-se pela aplicação do regime de caixa ou de competência e divergindo sobre a possibilidade de se manter o lançamento com o mero recálculo dos valores, entendo que a fundamentação das decisões são diversas.

No caso, torna-se relevante indicar que o fato de o acórdão recorrido ter aplicado para solução da lide o art. 62-A do RICARF em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 614.406, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, cujo acórdão transitou em julgado em 09.12.2014.

O acórdão indicado como paradigma foi proferido em contexto diverso, mais precisamente em 05/11/2014. Na ocasião ainda não tínhamos a decisão vinculante do STF sobre o tema, razão pela qual aquele Colegiado não fez qualquer consideração sobre sua aplicação ao caso. O Colegiado paradigmático, embora tenha entendido pela possibilidade de refazimento do lançamento do IRPF sob o regime de competência o fez exclusivamente com base no entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.118.429.

Assim, considerando que o Colegiado paradigmático não analisou a matéria sob o mesmo prisma da turma *a quo* pela completa impossibilidade de se debruçar sobre

decisão ainda não existente no mundo jurídico, e que o Recurso Especial de Divergência somente se caracteriza quando, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, obviamente que em face de incidências tributárias da mesma espécie, não vejo como conhecer do Recurso o caso ora analisado.

Conclusão

Nacional. Face o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.